

Numeração Única: 330020520144010000
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0033002-05.2014.4.01.0000/AM
Processo na Origem: 60249120144013200

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : LOURIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : EPITACIO DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Fundação Universidade do Amazonas – FUA, mantenedora da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que concedeu medida liminar nos autos de mandado de segurança, determinando o imediato retorno do médico LOURIVALDO RODRIGUES DE SOUZA ao cargo de Diretor do Hospital Universitário Getúlio Vargas e sua permanência no posto até análise do mérito do mandado de segurança ou decisão judicial em sentido diverso, término do mandato ou ato exoneratório por parte de autoridade legítima.

Sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão, esclarecendo que a UFAM optou pela adesão do Hospital Universitário Getúlio Vargas à EBSEERH – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme autorizado pela Lei n.º 12.550 de 15.12.2011, tendo assinado contrato com a referida empresa pública em 6 de novembro de 2013, publicado no D.O.U em 11.11.2013.

Defende que a designação do médico Lourivaldo Rodrigues de Souza ocorreu em 2011, razão pela qual a superveniência da gestão do HUGV pela EBSEERH impôs o automático rompimento com o modelo de administração até então existente, devidamente respaldado por lei e contrato. Sob nova matriz jurídica, o HUGV passou à condição de filial da EBSEERH, tendo sido criado o cargo de Superintendente de Hospital, cargo de livre nomeação, selecionado e indicado pelo Reitor da Universidade Federal. Por essa nova configuração jurídica, o impetrante foi exonerado do cargo de Diretor do HUGV, que não mais existe na nova estrutura administrativa.

Salienta que após a mudança de regime jurídico do hospital não há mais direito do impetrante à permanência no cargo, que deixou de existir após a mudança da estrutura de gestão, não existindo qualquer dispositivo legal que imponha o provimento do

novo cargo de Superintendente por quem estivesse exercendo o cargo de Diretor. Entende, assim, que com o advento do contrato da FUA com a EBSEH não mais subsiste a Resolução do Conselho Administrativo da Universidade que regulamentava a Direção do Hospital Universitário, haja vista a realidade atual ser distinta daquela existente quando da eleição do impetrante ao cargo de Diretor.

Afirma, por fim, que a eleição por prazo de mandato determinado não retira a natureza de cargo de livre nomeação e exoneração.

Salienta que a manutenção da liminar afeta a continuidade do serviço público prestado pelo HUGB, pois pode acarretar a prática pelo impetrante de atos que prejudiquem, em última análise, o funcionamento do Hospital. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo para tornar sem efeito a decisão agravada.

Decido.

No caso presente, nesse juízo preambular de cognição sumária, tenho presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da liminar. A urgência exsurge do próprio contexto fático, com potencialidade para produzir graves prejuízos aos interesses públicos.

Sob análise deste juízo, a UFAM, amparada em legislação, assinou contrato com a EBSEH, produzindo uma reestruturação nos serviços. À luz de uma nova matriz jurídico administrativa, houve um automático rompimento do modelo de administração até então existente, surgindo novo contexto jurídico, passando o Hospital Universitário à condição de filial da referida empresa pública.

Dispõe o art. 49 do Regimento Interno da EBSEH:

"Artigo 49. As filiais da Ebserh serão administradas por um colegiado executivo composto por:

- a) Superintendente do Hospital;*
- b) um Gerente de Atenção à Saúde;*
- c) um Gerente de Ensino e Pesquisa, quando se tratar de hospitais universitários ou de ensino.*

§ 1º. Os cargos de Superintendente do Hospital e de Gerentes serão de livre nomeação.

§ 2º. O Superintendente, nos casos dos Hospitais Universitários, será selecionado e indicado pelo Reitor, preferencialmente no quadro permanente da universidade contratante da Ebserh, obedecendo a critérios estabelecidos de titulação acadêmica e comprovada experiência em gestão pública no campo da saúde, definidos conjuntamente entre a respectiva reitoria e a Ebserh, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011."



Conforme informado nos autos, a indicação do novo Superintendente do Hospital se deu em consenso entre a UFAM e a EBSEH, obedecidos os critérios legais. Verifica-se que o novo modelo de gestão pretende estabelecer uma sincronia entre a política acadêmica e a política administrativa do Hospital Universitário, atendendo, em última análise, aos princípios da eficiência e da autonomia universitária.

Pelo exposto, considerando as graves repercussões que podem advir da medida judicial que rompe com o ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, impõe-se, no caso, por força também do princípio da continuidade dos serviços públicos, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo, suspendendo os efeitos da decisão impugnada.

Comunique-se com urgência ao Juízo recorrido, à autoridade apontada como coatora e à Universidade Federal do Amazonas o teor desta decisão.

Adotem-se todas as providências necessárias ao cumprimento imediato da presente decisão.

Após, intime-se o agravado, para o fim do art. 527, V, do CPC.

Brasília (DF), 13 de junho de 2014.


Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)